



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.002082/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS. DESCONTOS EFETUADOS INFORMADOS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A teor do disposto no art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o RPS, as informações contidas em GFIP constituem-se em confissão de dívida tributária, somente podendo ser elidida mediante documentação hábil e idônea que demonstre o equívoco no preenchimento da guia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA ESTRANHA AOS AUTOS E NÃO LEVANTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. A matéria de defesa levantada somente em sede de recurso voluntário, sem que a recorrente a tenha formulado em sede de impugnação, deve ser considerada preclusa, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA em face do acórdão que manteve parcialmente a NFLD n. 35.132.590-5, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de segurados empregados de suas filiais (CNPJ's 15.589.062/0002-39 e 15.589.062/0004-09) e não repassadas aos cofres públicos.

Consta do relatório fiscal que além da remuneração foram efetuados descontos inclusive sobre férias, décimo terceiro salário e rescisões contratuais, sendo que todos os valores lançados foram obtidos das folhas de pagamento e declarados em GFIP.

O fiscal autuante também esclareceu que relativamente ao estabelecimento 0002-39, nas competências 01/95 a 13/95, dos totais de contribuições lançadas, foram deduzidos os salários de contribuição contidos nas NFLD's anteriormente lavradas contra a Notificada: NFLD no 32.473.190-6 (01/95 a 05/95) e NFLD nº 32.473.191-4 (06/95 a 12/95), ficando um saldo de contribuição de 01/95 a 09/95 e de 12/95, zerando 13/95. A competência 10/95 não constou nas notificações anteriores, motivo pelo qual foi lançada pelo seu total.

O lançamento foi impugnado no sentido de que diante do exíguo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, a recorrente não teve prazo suficiente para levantar os documentos necessários a demonstrar não ter havido a retenção dos valores, já que as folhas de pagamento foram elaboradas pela empresa apenas formalmente, sendo que diante da grave crise do setor da agroindústria alcooleira na época, os salários eram pagos em utilidades e mercadorias.

O período apurado compreende a competência 01/1995 a 13/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 07/07/2000 (fls. 100).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que conforme restou caracterizado na defesa em 1ª instância a documentação e os livros fiscais exibidos à Sra. fiscal autuante provam que toda a cana entrada no estabelecimento industrial da recorrente é própria e a mão-de-obra nela empregada é exclusivamente de trabalhadores rurais.

Acrescenta que ao contrário do que afirma a r. decisão atacada, a fiscalização do INSS não adota o entendimento de que as agroindústrias estão sujeitas exclusivamente às contribuições sobre as folhas de pagamento, bem como que o art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF

Sustenta que o julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia, este alcance e aquele sentido não pode estar em desacordo com o fim colimado pela legislação - o bem social.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, novamente vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Trata o presente do lançamento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à esses mesmos segurados, cujos valores foram apurados nas folhas de pagamento e que foram declaradas em GFIP.

E conforme preleciona o art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, as informações prestadas em GFIP constituem-se em confissão de dívida. Senão vejamos:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

*§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, **bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

E no caso dos autos a recorrente não trouxe qualquer comprovação hábil, sequer mesmo qualquer documento que demonstrasse que não levou a efeito a retenção, mas ao contrário, confirma o pagamento de remuneração aos seus empregados, seja mesmo através de salário indireto.

Ademais, ao analisar o recurso impetrado, vejo que este sequer combate os fundamentos da imposição fiscal, ou mesmo as próprias razões de decidir constantes na **Decisão Notificação ora recorrida, se resumindo, no entanto a tratar de matéria estranha aos**

autos do presente processo e que, diga-se, por oportuno, sequer fora objeto de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamentos, motivo pelo qual, com relação aos demais questionamentos do recurso voluntário, entendo que a matéria deve ser considerada preclusa, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares